



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 121 /2018**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 12.6.2018

**PROCESSO Nº 1/0223/2016**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201518228-3**

**RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES DE ENTRADAS SUJEITAS AO REGIME ORDINÁRIO DE TRIBUTAÇÃO. Indicada infringência aos art. 153, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "m" do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A irregularidade fiscal sobredita é infração disciplinada no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as nulidades arguidas. 4. Mantida a decisão singular. 5. Imputação julgada procedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**PALAVRAS-CHAVE:** OPERAÇÕES DE ENTDRADAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FICAL DE TRÂNSITO. PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Indica o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade alta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos relativos a operações interestaduais de entradas, promovidas no decorrer do exercício de 2010, no importe de R\$ 187.435,57, cujas mercadorias se sujeitam ao regime ordinário de tributária.

Para a conduta foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "m" do inciso III art. 123 da Lei 12.670/96, hipótese que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 16.724,59. Na oportunidade juntou o acervo probatório resultante da ação, que tem com suporte normativo os art. 157 e 158 do Decreto nº 25679/97 e fundamento nos artigo 113 §§ 2º e 3º do CTN.

Na impugnação, após transcrever a legislação básica relativa ao tema, assim como a penalidade inerente, argui a nulidade do auto de infração por ausência de

Processo nº 0223/2016 – AI nº 201518228-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

requisitos legais, sob o fulcro que não foi indicado no termo de conclusão de fiscalização o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, base de cálculo nem a alíquota e por não ter mencionado alguns documentos apresentados à fiscalização, fatos que teria contrariado o disposto no artigo 828 do Decreto nº 24.569/98 (RICMS/CE).

Depois, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, de acordo com o § 5º do artigo 821 do ICMS/CE, por tais motivos o auto seria nulo, com esteio nas disposições do artigo 83 da Lei nº 15.614/2107.

No mérito, alega erro na capitulação legal, ante a sugestão de aplicabilidade de pena equivalente a 20% do valor das operações, sobretudo porque a falta de aposição de selo fiscal nos documentos não acarretou prejuízo ao Estado do Ceará. Por essa razão requer a mitigação da pena pra prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 878 do RICMS/CE, tema objeto de diversas resoluções cujas ementas foram colacionadas.

Discorre acerca da inidoneidade de documento fiscal, em que a norma relativa a aposição do selo foi revogada, aduz ausência de comprovação do ilícito porque os documentos não teriam sido todos indicados, portanto não há certeza sobre os fatos.

Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração ou a nulidade e, alternativamente, pela aplicação da pena prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 878 do RICMS/CE.

No julgamento singular foram afastadas as nulidades arguida e assevera que não há mácula no lançamento, assim como foi demonstrado o cometimento do ilícito fiscal apontado, nos termos do artigo 157 do RICMS/CE, termos em que decide pela procedência da autuação em anui com penalidade sugerida na peça inaugural.

Os argumentos plasmados no recurso ordinário são idênticos aos da impugnação, portanto, não se vislumbra necessário expender digressões acerca dos mesmos fatos, sob pena de mera repetição dos mesmos aspectos sem qualquer efeito relevante.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, ao argumento que os itens ditos ausentes no termo de conclusão não impediu nem dificultou o exercício do direito de defesa, uma vez indicados no auto de infração e demais peças probatórias e outros não descabidos, no caso, posto que a exigência se refere a obrigações acessórias, logo, não há que falar em alíquota e o ato autorizador da ação está amparado na Instrução Normativa nº 49/2011, assim como o acervo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

probatório demonstra a prática do fato apontado, termos em opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão de primeiro grau, no sentido de julgar procedente a autuação parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

**VOTO DO RELATOR**

As infrações à legislação tributária decorrem das mais diversas condutas praticadas pelos sujeitos passivos, cuja materialidade se perfaz quando resulta na inobservância de qualquer das espécies de obrigações, isto é, seja ela de caráter principal ou acessória, circunstância que determina a especificidade das informações exigidas no ato de lançamento e demais elementos de prova.

As arguições recursas preliminares giraram em torno da falta de indicação, no Termo de Conclusão de Fiscalização, do motivo da autuação e dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e alíquota.

Em primeiro plano, convém aclarar que o Temo de Conclusão de Fiscalização, quando exigido, tem por finalidade precípua cientificar o administrado do encerramento de ação fiscal, portanto, não tem condão nem efeito imputador, aspectos inerentes à peça vestibular, qual seja, o auto de infração e, em relação a essa, não há reclamos relativos à insuficiência de dados, logo, não há que se cogita na existência de vício que dê margem à incidência do instituto da nulidade, ao convencimento da ausência de violação dos artigos 821 e 828 do Decreto nº 24.569/97, logo, imponderável aplicar-se ao caso a norma insculpida no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe acerca do instituto da nulidade processual no âmbito deste Fisco.

Relativamente aos demais fatos arguidos não suscitam maiores discussões, visto que empreender procedimento fiscal que pode resultar em autuação, não é decorrência das atribuições do Fisco, mas aspectos a elas inerentes, ou seja, é parte intrínseca ao seu mister laboral, motivo porque não exige contornos especiais para justificar motivação à prática de tal ato, senão a mera violação de preceptivos normativos, que impliquem descumprimento das obrigações tributárias prevista na legislação.

De resto, é cogente assinalar que os dispositivos legais infringidos e base e cálculo estão grafados no auto de infração e os documentos fiscais sem o selo de trânsito constam de demonstrativos que instruem os autos, porquanto, nenhuma das

Processo nº 0223/2016 – AI nº 201518228-3 – Relator: Valter Barbalho Lima -



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

circunstâncias arguidas pela recorrente encontra amparo nas normas colacionadas na peça recursal, nas quais buscou fundamento, razão por que não podem subsistir, logo, ficam de pronto afastadas.

Na questão fundamental, urge consignar que a infringência às normas tributárias legais evidenciadas, no vertente caso, decorreu de um singelo fato concreto, posto que identificada falta do selo nos documentos fiscais disponibilizados pela recorrente, hipótese cuja objetividade prescinde empreender análise de direito, para se extrair o convencimento acerca da sua materialidade, ante a patente falta de prova em contrário.

Com efeito, a exigência objeto do lançamento compreende a hipótese fixada na norma estatuída no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Da subsunção que se faz do evento apontado às normas trazidas à colação, dúvidas não podem subsistir acerca da ocorrência da irregularidade, notadamente porque, na questão substancial nada restou demonstrado no sentido de descaracterizar a prática da conduta, notadamente porque a presunção **juris tantum** admissível cinge-se unicamente à demonstração do cumprimento da exigência insculpida no dispositivo legal supracolacionado, hipótese carente de demonstração pela recorrente.

Enfim, demonstrado restou que não subsistem as preliminares erigidas, tampouco há argumentos substanciais ou elementos de prova que descaracterizem a pretensão, portanto, a outro convencimento não conduz senão no sentido a ratificar a decisão de primeira instância, que decidiu por manter a autuação.

Na mesma perspectiva, não há suporte fático nem jurídico que permita cogitar-se da possibilidade de aplicação da sanção prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, dada a existência, em lei material, de apenação própria ao tipo, portanto, não se vislumbra fundamentos normativos que lhe dê suporte.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as preliminares suscitadas, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Decisão unânime.**

É o voto.

Processo nº 0223/2016 – AI nº 201518228-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

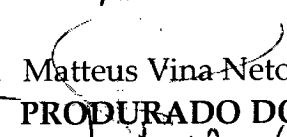
Base de cálculo ..... R\$ 187.435,57  
Multa (10%) ..... R\$ 37.487,11  
**TOTAL** ..... R\$ **37.487,11**

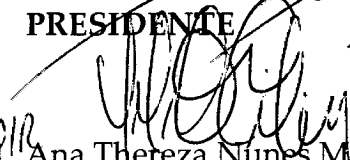
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3. multa confiscatória: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de 07 de 2018.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

  
Matheus Vina Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 10 de 07 de 2018

  
Ana Thereza Nunes Macedo Martins  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elinerda Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**